



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001447/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.917 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente DENYS BLINDER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil será obtido mediante cálculo de mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário o ônus da prova em contrário.

INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO.

Não há previsão legal da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado. A intimação se dará na pessoa do contribuinte no endereço escolhido como seu domicílio tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Auto de Infração (Debcad nº 37.152.768-6), objetivando a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 188.192,77, relativo a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados em obra de construção civil (matrícula CEI nº 38.000.02142/68), executada no período de 15/10/1998 a 01/09/2004 (competência para o lançamento: 04/2007).

Conforme informado no RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 56/61), o débito foi lançado por arbitramento, sendo a remuneração da mão-de-obra apurada por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, em face da apresentação pelo proprietário da Declaração e Informação sobre Obra -DISO PF, solicitando a regularização da obra de nova área correspondente a 13.584,89m2.

Acrescenta o autuante que, para fins de enquadramento, a obra foi considerada na categoria "Obra Nova", com 3 pavimentos, padrão "ALTO (área acima de 500m2)", Tipo da Obra "12 - MADEIRA OU MISTA" e Uso da Obra "COMERCIAL ANDARES LIVRES", com Custo Unitário Básico - CUB de R\$ 915,34/m2.

Compulsando os autos, verificou-se que, no desenvolvimento da ação fiscal, após diversos pedidos de esclarecimentos e tendo por base a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 43, da então Secretaria da Receita Previdenciária, decorrente de diligência realizada no imóvel, o contribuinte foi intimado a tomar ciência do parecer fiscal, a efetuar a emissão e retirada do Aviso para Regularização da Obra (ARO) e da Guia da Previdência Social (GPS) e efetuar o pagamento ou parcelamento das contribuições previdenciárias tidas como devidas, no valor total de R\$ 681.214,01, sob pena de lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD (fl. 52).

Em 30/04/2007, o interessado apresentou um "RECURSO" à intimação fiscal (fls. 53/55), alegando ser exorbitante e indevido o valor cobrado, pelos seguintes motivos:

1. O imóvel a ser regularizado tem uma área de 13.584,89m2, enquanto o cálculo das contribuições foi feito com base na área de 23.821,54m2, área que havia sido aprovada em um projeto de ampliação do imóvel, mas que não foi executado, tendo o proprietário desistido dessa nova obra para ampliação do imóvel;
2. Para fins de se encontrar o Custo Unitário Básico (CUB) da obra, conforme a tabela do Sinduscon, o imóvel foi enquadrado equivocadamente como imóvel comercial de andares livres, quando na verdade tratar-se-ia de um galpão industrial destinado a depósito fechado, conforme o disposto no art. 437, inciso IV, "e" da lei previdenciária, cujo valor de CUB é relevantemente menor que aquele considerado;
3. Deve ser aplicado o redutor de 70% do valor apurado, tendo em vista que a obra utilizou componentes pré-fabricados e pré-moldados, conforme comprova a nota fiscal inclusa da empresa Precamp Construções Prefabricadas Ltda.

Dessa forma, requereu o cancelamento da GPS emitida e a revisão do cálculo para apuração do valor devido.

Não consta nos autos qualquer manifestação da Administração sobre o referido "RECURSO".

Cientificado da exigência fiscal através do auto de infração em 15/05/2008, o interessado apresentou, em 12/06/2008, a impugnação de fls. 63/66, na qual expõe as mesmas razões apresentadas no "RECURSO", alegando que, por não concordar com o valor do débito aferido em R\$ 681.214,01, conseqüente do enquadramento equivocado,

desistiu de prosseguir no processo de regularização da obra. Acrescenta que o presente auto de infração é parte daquele valor aferido e que a autoridade fiscal em nada alterou o enquadramento inicialmente procedido.

Aduz o impugnante que a responsabilidade pela mão-de-obra utilizada na fabricação dos componentes pré-fabricados é da empresa vendedora, de quem devem ser exigidas as contribuições previdenciárias. A IN SRP nº 03, de 14/07/2005, dispõe que a obra de construção civil que utilize componentes pré-fabricados ou pré-moldados terá redução de 70% no valor da remuneração.

Acrescenta o contribuinte os seguintes questionamentos:

1. Dado que o lançamento ocorreu em 15/05/2008, por que o enquadramento no padrão da construção não está de acordo com o art. 440, inciso II, da IN SRP nº 03, de 14/07/2005, com a redação dada pela IN SRP nº 24, de 30/04/2007, isto é, projeto comercial - andar livre - padrão normal?
2. Por que não se enquadrou a obra em construções distintas (art. 437, § 3º, da IN SRP nº 03, de 14/07/2005), conforme demonstra o Laudo Técnico de Constatação de Edificação (doc.II)? Referido laudo (fls. 83/96) apresenta as seguintes composições de área:
 - a. 2800m², aproximadamente, correspondente a escritórios, que deveria ser enquadrada como projeto comercial - andar livre - padrão normal;
 - b. 10.784,89m², correspondente a depósito fechado, que deveria ser enquadrado como projeto galpão industrial.

Assim sendo, requer a retificação do auto de infração, adequando-o à disposições normativas aplicadas à construção civil, especialmente a IN SRP nº 03, de 14/07/2005.

Da diligência

Partindo da premissa de que a área construída considerada para cálculo do salário de contribuição, indicada no Aviso para Regularização de Obra - ARO de fl. 57, de 23.821,54m², era incompatível com a área "Construída Tributável", constante na cópia do boleto do IPTU de 2006 e no laudo técnico apresentado pelo contribuinte, de 13.584,89m², e considerando que o referido laudo informa que a área construída é composta por uma área destinada a escritórios (2800m², aproximadamente) e outra destinada a depósito fechado (10.784,89m²), reivindicando o contribuinte o seu enquadramento como projeto comercial - andar livre - padrão normal e como projeto galpão industrial, respectivamente, o presente julgamento foi convertido em diligência (fls. 103/106) para que a Unidade jurisdicionante da obra do contribuinte se manifestasse sobre o laudo técnico apresentado, informando, conclusivamente:

1. Qual a correta dimensão da área total construída, a qual deve ser considerada no cálculo da mão-de-obra aferida por apuração indireta, para fins de arbitramento das contribuições sociais / previdenciárias;
2. Se está correta a destinação das áreas informadas no laudo técnico: 2800m², aproximadamente, correspondente a escritórios; e 10.784,89m², correspondente ao depósito fechado.

Solicitou-se ainda, caso fossem confirmadas as informações apresentadas pelo contribuinte, a emissão de novo Aviso para Regularização de Obra - ARO, com a retificação dos cálculos, considerando a área total efetivamente construída, o correto enquadramento da obra, distinto para cada parte, se fosse o caso, e a reapreciação do pedido de aplicação do redutor de 70% no valor da remuneração pela utilização de componentes pré-fabricados ou pré-moldados, em face da nova apuração do Custo Global da Obra - CGO, devendo ser consideradas também as duas notas fiscais apresentadas da empresa fornecedora.

Em atendimento aos questionamentos suscitados pela DRJ/Campinas, a autoridade autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 111/114, na qual informa, em suma, que:

O Aviso para Regularização da Obra - ARO (folha 51) considerado para a constituição do crédito tributário foi emitido em 18/04/2007, e encaminhado ao sujeito passivo na mesma data. Em resposta o contribuinte apresentou Recurso, em 30/04/2007. Como estes fatos ocorreram antes da publicação da Instrução Normativa MPS/SRP nº 24, de 30/04/2007, todo o enquadramento e suas repercussões foram feitos à luz da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, sem as alterações promovidas pela IN MPS/SRP nº 24, de 2007.

2. Para a determinação do Custo Global da Obra - CGO, foi considerada a área total da obra, ou seja, 23.821,54 m². Contudo, a área que está sendo regularizada no presente ARO, é de 13.584,89 m², *conforme se observa clara e diretamente no respectivo campo, e também no campo "Área/Cálculo"*.

3. O enquadramento da obra foi determinado pela destinação do imóvel, de acordo com a redação do art. 436 da IN nº 3, de 2005, sem as alterações da IN 24, de 2007, considerando todo o projeto, conforme o disposto no § 1º do referido dispositivo.

4. Para a verificação da destinação do imóvel, foi realizada diligência "in loco", conforme despacho constante à folha 49, datada de 29/11/2006, acompanhada pelo responsável pela obra, Sr. Denys Blinder, cuja conclusão foi a de que o imóvel apresentava, à época, características de imóveis do tipo Comercial - Andares Livres.

5. Na referida diligência não foram identificadas características de imóveis do tipo Galpão Industrial, pois, na então redação do inciso IV do art. 437, não se considerava Galpão Industrial imóveis com área administrativa, banheiros, etc. Estes imóveis eram considerados Comerciais - Salas e Lojas ou Comerciais - Andares Livres. E, de acordo com a redação do § 1º do art. 437, o imóvel foi enquadrado tomando como base a área preponderante, o que culminou no enquadramento do imóvel como Comercial - Andares Livres.

6. Com relação ao Padrão da obra, o imóvel em questão foi devida e corretamente classificado como PADRÃO ALTO, de acordo com a então redação do art. 440 da IN SRP nº 3, de 2005, antes das alterações promovidas pela IN SRP nº 24, de 2007.

7. Ainda com base na diligência realizada, o auditor calculou que o material pré-moldado fornecido foi de 10,46% do Custo Global da Obra, percentual muito inferior ao mínimo de 40% previsto no art. 456 da IN SRP nº 3, de 2005, para que seja concedido o redutor para construções pré-moldadas (fl. 113). Contudo, foi concedido ao contribuinte o benefício previsto no § 5º deste mesmo artigo, que permite enquadrar a obra no tipo 12 - Madeira ou Mista, em detrimento do tipo 11 - Alvenaria.

Em face das informações acima, o autuante conclui

3.1. A luz dos esclarecimentos apresentados nos itens acima, concluímos que a obra foi corretamente enquadrada, conforme a legislação à época de emissão do ARO, e que não há modificações a ser efetuada nos cálculos apresentados.

3.1.1. Os valores foram calculados tomando como base a **área que está sendo regularizada, de 13.584,89 m²**;

3.1.2. O imóvel foi enquadrado conforme a destinação da área preponderante, ou seja, **Comercial-Andares Livres**;

3.1.3. Construções desta natureza, com mais de 500 m², são considerados como de **Padrão Alto**;

3.1.4. A somatória do valor das NF, atualizadas pela variação da taxa SELIC para Abril/2007, data considerada para apuração do Custo Global da Obra - CGO, é inferior a 40% do CGO, o que **impossibilita a aplicação dos redutores para construções do tipo Pré-Moldadas / Pré-fabricadas**, porém, foi concedido ao contribuinte o benefício do enquadramento da obra no tipo 12 - Madeira ou Mista, conforme disposições do art. 456 da IN 3/2005.

[destaques no original]

Cientificada da informação fiscal em 11/02/09, o contribuinte apresentou, em 10/03/09, a manifestação de fls. 118/122, na qual a impugnante reitera o requerimento anterior, aduzindo que, *embora tenha ficado demonstrado na impugnação a não submissão do auto de infração às disposições procedimentais reguladas na legislação aplicada à*

matéria tributável vigente à época da constituição, a d. autoridade fiscal manteve, na diligência requerida pela autoridade julgadora, o mesmo entendimento desprovido de base legal, quando formalizou o auto de infração. Acrescenta que

1. A fiscalização não pode exigir débitos fiscais que extrapolem a realidade dos fatos. É inadmissível o fisco atribuir R\$ 681.214,01 de contribuição para uma obra prefabricada que foram gastos R\$ 1.250.000,00 para a completa execução;
2. A origem dessa divergência de valores está no método indireto de apuração das contribuições e no fato de a fiscalização não considerar que na construção civil prefabricada o emprego de mão-de-obra é pouquíssimo, pois são as máquinas que praticamente realizam todo o trabalho no processo fabril;
3. Nos termos do art. 148 do C T N, o lançamento por valor arbitrado é modalidade excepcional de apuração da obrigação tributária, somente podendo ser manejado quando presentes os requisitos delimitados em lei;
4. É no § 4º, do art. 33, da lei nº 8.212/91 que se encontram os requisitos que a fiscalização deveria observar para arbitrar, isto é, somente na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil poderia ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra.
5. a autoridade fiscal arbitrou o valor da mão-de-obra e imputou-o ao impugnante, porque deixou de verificar se o contribuinte de direito da exigência tributária, no caso, a empresa contratada Precamp Construções Prefabricadas Ltda, havia recolhido suas obrigações, o que pode configurar cobrança em duplicidade e excesso de exação;
6. o contrato firmado com a empresa, em regime de empreitada global, impunha exclusivamente ao contratado todos os ônus trabalhistas, previdenciários e acidentários, além do recolhimento dos tributos de qualquer natureza incidentes sobre os serviços contratados;
7. Se a empresa prestadora de serviços já recolheu ditas contribuições, é imprescindível que a autoridade julgadora apure a veracidade dos fatos, por meio da competente diligência à escrituração mercantil da Precamp, para que a fiscalização verifique a adimplência da obrigação principal ou a possibilidade de lançar a obrigação principal com base nos fatos, sob pena de cercear o direito de defesa;
8. Por ter natureza dúplice, declaratória e constitutiva, o lançamento deve obedecer à lei vigente à época da ocorrência do fato gerador nos aspectos materiais e sujeitar-se-á à legislação vigente no momento da constituição, em relação aos aspectos procedimentais, ou seja, de apuração e fiscalização, conforme prevê o art. 144 do Código Tributário Nacional. Assim, devem ser considerados os critérios de apuração trazidos pela IN nº 24, de 2007, que alterou a IN nº 03, pois referidos critérios são anteriores à lavratura do auto de infração;
9. Deveria ser considerada a decadência total ou proporcional na apuração do valor da contribuição, pois a obra foi concluída em 2001, pela emissão das notas fiscais nº 000122 e 000139, conforme art. 466 da IN SRP nº 03, de 2005, combinado com a Súmula Vinculante nº 08, que determinou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos seguintes:

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA GLOBAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se considera empreitada global a obra de construção civil não executada exclusivamente por empresa construtora responsável direta pela execução de

todos os serviços necessários à realização da obra. Também deve receber tratamento de empreitada parcial a obra realizada por empresa construtora em que tenha ocorrido faturamento de subempreiteira diretamente para o proprietário, ainda que a subempreiteira tenha sido contratada pela construtora.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Na hipótese de falta de recolhimento, procede-se ao lançamento de ofício, tendo início o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia ter sido realizado.

Contribuições previdenciárias. Obra de construção civil. Legislação aplicável.

No caso de obra de construção civil, para fins de apuração do crédito tributário devido relativo às contribuições indiretamente aferidas, aplica-se a legislação vigente na competência de emissão do ARO.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ENQUADRAMENTO. PADRÃO

Conforme previa o art. 436. da IN nº 3, de 2005, antes das alterações da IN 24, de 2007, o enquadramento da obra de construção civil, em se tratando de edificação, devia ser realizado de ofício, de acordo com a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o número de quartos da unidade autônoma, o padrão e o tipo da obra, devendo ser todo o projeto enquadrado de forma única, a teor do § 1º do referido dispositivo.

Construção civil. Fornecimento de componentes pré-moldados. redução de 70%. não cabimento.

Para que o contribuinte possa ter o benefício da redução de 70% no valor da remuneração apurada, em virtude de utilização de componentes pré-moldados, o percentual do material pré-moldado fornecido deve ser, no mínimo, de 40% do custo global da obra.

CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pela mão-de-obra utilizada na execução de obra de responsabilidade de pessoa física, obtida através de aferição indireta, em razão da não comprovação do montante dos salários pagos pela execução da obra.

CONVENÇÕES PARTICULARES. OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado esse direito, cabe ao sujeito passivo alegar e provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Intimado da referida decisão em 26/06/2009, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/07/2009, alegando, em síntese, que:

A **Área decadente correta** para efeito de cálculo seja **13.022,49 m2**, tendo em vista que a edificação encontrava-se concluída em 27/11/2001.

A **Classificação da edificação** seja enquadrada como **Depósito Fechado**, tendo em vista, que foi inicialmente construído com características de Galpão Industrial.

Aplice a IN nº 24, de 30/04/2007, na apuração do débito que foi lançado apenas em 15/05/2008.

Dê oportunidade à empresa Precamp Construções Prefabricadas Ltda para apresentar impugnação no presente processo e esclarecer as dúvidas que pairam sobre a adimplência da obrigação principal.

Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente As decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas à sua procuradora, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Maria Paula, nº 54 - 8º andar, apto 82, - Bela Vista - CEP 01319-000, bem como sejam enviadas cópias ao Impugnante, no endereço constante dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Decadência

A decisão de piso julgou o lançamento parcialmente procedente para excluir pela decadência as competências até 11/2002, o que representou 50 competências, totalizando 69,44% das competências lançadas, tendo sido feito um rateio proporcional da área construída, excluindo um total de 9.433,35 m2.

A recorrente argumenta que a área total do imóvel deveria ser abrangida pela decadência, uma vez que a edificação estaria concluída na data de 27/11/2001. Todavia, este argumento não encontra guarida nos elementos probatórios que compõem o presente processo

administrativo fiscal. Na Declaração e Informação sobre Obra (DISO) - fl.56 - o recorrente declarou que a obra foi finalizada em 01/09/2004.

Nestes termos, não procedem as alegações recursais, devendo ser mantida a decisão de piso que, acertadamente, considerou abrangidas pela decadência, as competências de 10/1998 a 11/2002.

Classificação da Edificação

Sustenta o recorrente que a edificação deve ser enquadrada como de depósito fechado, o que reduziria a base de cálculo do lançamento. Esse tema foi exaustivamente analisado pela decisão de piso, o que motivou, dentre outros aspectos, a realização de diligência. A Fiscalização realizou uma verificação *in loco* a fim de que não restasse dúvida acerca da destinação da edificação.

O enquadramento da obra foi determinado pela destinação do imóvel, de acordo com a redação do art. 436 da IN nº 3, de 2005, sem as alterações da IN 24, de 2007, considerando todo o projeto, conforme o disposto no § 1º do referido dispositivo. Eis a redação da norma vigente à época da ocorrência dos fatos geradores:

Art. 436. O enquadramento da obra de construção civil, em se tratando de edificação, será realizado de ofício, pela SRP, de acordo com a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o número de quartos da unidade autônoma, o padrão e o tipo da obra, e tem por finalidade encontrar o CUB aplicável à obra e definir o procedimento de cálculo a ser adotado.

Na verificação *in loco*, acompanhada pelo próprio contribuinte, a Fiscalização constatou que a edificação não apresenta características para ser enquadrada como de galpão fechado. Na edificação funciona um estabelecimento comercial chamando de Eletro Outlet Direto, o que atraiu a classificação da edificação para o tipo: imóveis do tipo Comercial - Andares Livres.

Destarte, não procede o argumento do recorrente no sentido de pretender alterar a classificação do imóvel objeto da edificação.

Da Aplicação da Legislação

Pretende a recorrente que seja aplicada aos fatos geradores a Instrução Normativa MPS/SRP nº 24, de 30/04/2007. Quanto a este tocante, entendo que os fundamentos utilizados pela decisão de piso foram objetivos e diretos:

A Instrução Normativa SRP nº 24, de 30 de abril de 2007, que alterou o Título V - Normas e Procedimentos Aplicáveis à Atividade de Construção Civil, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 2005, foi publicada no DOU 02/05/2007, prevendo o seu art. 3º que esta Instrução Normativa entraria em vigor 90 dias contados a partir da data de sua publicação. Com o advento da IN RFB nº 764, de 01/08/2007, que deu nova redação ao art. 3º, a IN SRP nº 24, de 2007, entrou em vigor somente a partir de 1º de outubro de 2007.

Dessa forma, reconhece-se para a obra objeto da presente exigência fiscal, cujo ARO foi emitido em 18/04/2007 (fl. 57), a aplicação dos preceitos da Instrução Normativa

MPS/SRP nº 3, de 2005, sem as alterações da Instrução Normativa SRP nº 24, de 2007. Isto posto, passamos à análise dos demais argumentos da impugnação.

Desta forma, tem-se que não há como acolher a pretensão do recorrente, uma vez que o ARO - Aviso para Regularização da Obra foi emitido em 18/04/2007, enquanto que a prefalada IN 24 só entrou em vigor a partir de 1º de outubro de 2007.

Do Requerimento de Intervenção de Terceiros

Solicita o recorrente que seja dada oportunidade à empresa Precamp Construções Prefabricadas Ltda para apresentar impugnação no presente processo e esclarecer as dúvidas que pairam sobre a adimplência da obrigação principal.

O requerimento do recorrente deve ser, de plano, indeferido. A empresa Precamp Construções Prefabricadas Ltda não foi objeto de fiscalização ou teve lançado contra si crédito tributário em relação aos fatos gerados decorrentes do presente processo administrativo fiscal.

Restou plenamente demonstrado que a construção pré-moldada representou menos de 11% da edificação total, o que impossibilitou a aplicação do redutor de 70% previsto na legislação. Ainda assim, para favorecer o contribuinte a Fiscalização considerou a foi concedido ao contribuinte o benefício previsto na legislação, que permite enquadrar a obra no tipo 12 - Madeira ou Mista, em detrimento do tipo 11 - Alvenaria.

Assim sendo, não procedem as alegações do recorrente.

Padrão da Obra

Por derradeiro, deve ser ressaltado que a enquadramento no tipo de projeto, tem como balizamento o art. 440, inciso II, alínea "c", da IN SRP nº 3, de 2005 (antes das alterações promovidas pela IN SRP nº 24, de 2007), que assim dispunha:

Art. 440. O enquadramento no padrão da construção será efetuado em função da área média, definida no inciso XVII do art. 413, da seguinte forma:

(...)

II - no caso de edificações enquadradas na tabela **comercial andares livres**:

- a) padrão baixo, para área média de até cem metros quadrados;
- b) padrão normal, para área média com mais de cem metros quadrados e até quinhentos metros quadrados;
- c) **padrão alto, para área média acima de quinhentos metros quadrados.**

Desse modo, em razão do tamanho da obra (mais de 10.000 m²), o padrão será alto.

Intimação do Advogado

O recorrente requer que todas as intimações sejam feitas na pessoa de seu advogado. Todavia, o pedido não pode ser atendido, à mingua de suporte legal. Os incisos I a III do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 estabelecem que as intimações no decorrer do contencioso administrativo-tributário federal serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, não a seu advogado, inexistindo tampouco permissivo para tanto no Regimento Interno do CARF - RICARF (Portaria MF nº 343/15).

Portanto, todas as intimações do procedimento e do processo administrativo fiscal só podem ser efetuadas na pessoa do contribuinte em seu domicílio fiscal cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra